



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06169/07

Município de Belém do Brejo do Cruz. Poder Executivo. Excesso de custo em obras (unidade mista de Saúde e pavimentação em paralelepípedo granítico da rua Jonas Tomaz). Acórdão APL TC 911/2008. Assinação de prazo para efeito de recolhimento aos cofres do município. **Recurso de Revisão**. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 35 c/c inc. II do Art. 30 - Atendimento aos pressupostos da admissibilidade. Conhecimento. Modificação na fundamentação dos atos atacados. Desconstituição do debito resultante do Acórdão que menciona. **Provimento Total**.

ACÓRDÃO APL TC 162/2010

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão realizada em 03/06/2008 decidiu, através do Acórdão AC2 TC 911/2008, à unanimidade, dentre outras deliberações¹, **imputar** a Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte, o débito no montante de R\$ 13.282,37, decorrente do excesso de custo nas obras de conclusão da unidade mista de saúde (R\$ 11.000,40) e, bem assim, de pavimentação em paralelepípedo granítico da rua Jonas Tomaz (R\$ 2.827,97), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao erário municipal e estadual, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.

Não satisfeito com o deslinde do processo, o interessado ingressou nesta Corte, com o presente Recurso de Revisão, com o propósito de afastar a imputação de débito, fazendo, inclusive juntada de memorial fotográfico.

A Auditoria, após exame da peça recursal, concluiu com apoio na documentação acostada:

1) Restar afastada a irregularidade tocante à execução dos serviços de construção da calçada em cimento da unidade Mista de Saúde.

Por outro lado, tendo em vista que durante a inspeção in loco (jul/07) não foi constatada a realização do serviço, entende o órgão Auditor que deve ser responsabilizado o gestor pela devolução

¹ a) Julgar regulares as despesas com obras realizadas no Município de Belém do Brejo do Cruz, durante o exercício de 2006, custeadas com recursos municipais e estaduais.

b) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da importância supramencionada, sendo **R\$ 2.827,97** aos cofres do Município e **R\$ 11.000,40** aos cofres do Estado, em virtude dos recursos serem de convênio estadual, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento das importâncias aos erários municipal e estadual, decorrido o qual, sem que o recolhimento tenha sido efetuado, deve a Procuradoria Geral do Estado adotar as providências a seu cargo visando à cobrança executiva do débito, de tudo dando conhecimento a este Tribunal.

c) Determine a Secretaria desta Câmara adoção se providências no sentido de:

d1) Encaminhar cópia desta decisão ao órgão de instrução para subsidiar o exame da prestação de contas anuais do Prefeito relativa ao exercício de 2006¹.

d2) Trasladar informações deste processo acerca dos procedimentos licitatórios na modalidade Convite de nºs 14/06 e 15/06 e encaminhá-los ao DILIC para as providências a seu cargo¹, tendo em vista o suposto prejuízo ao erário e ainda, que segundo informação do TRAMITA os procedimentos licitatórios¹ não foram remetidos a esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06169/07

de R\$ 2.414,40, correspondente à correção monetária do valor antecipado, considerando o período da realização do pagamento (nov/06) a julho de 2009 (comprovação da execução do serviço).

2) Quanto à pavimentação da rua Jonas Tomaz, entendeu a Auditoria não haver fatos novos capazes de ensejar a realização de nova inspeção, porquanto já foram realizadas aferições dos serviços realizados por duas vezes, sempre acompanhados de representantes da então administração municipal.

Submetidos os autos ao órgão Ministerial este se manifestou pelo conhecimento e provimento parcial do apelo, nos termos mencionados pelo órgão de instrução.

É o Relatório, informando que foram expedidas as notificações de estilo.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Os argumentos e provas apresentados pelo gestor na peça recursal são para mim bastante esclarecedores, de modo que entendo merecer reforma a presente decisão.

Com efeito, em relação ao serviço de construção da calçada em cimento da unidade Mista de Saúde, restou demonstrada a execução do serviço.

No que diz respeito ao excesso de despesa com pavimentação da rua Jonas Tomaz no valor de R\$ 2.827,97, representando 13,40% da despesa paga, entendo que o calçamento realizado na bifurcação no final da rua Jonas Tomaz esclarece o acréscimo da despesa.

Isto posto, sou porque esta Corte de Contas:

a) **Conheça do Recurso**, porquanto, tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado.

b) **No mérito**, lhe dê **provimento**, para desconstituir o débito imputado no valor de R\$ 13.282,37, mantendo-se, os demais termos da decisão combatida.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC 06169/07 referentes ao Recurso de Revisão interposto contra decisão deste Egrégio Tribunal consubstanciada no **Acórdão AC2 TC 911/2008**, e

CONSIDERANDO que, após acolhimento do recurso e exame pelo órgão de instrução, restou afastada a irregularidade tocante à execução dos serviços de construção da calçada em cimento da unidade Mista de Saúde;

CONSIDERANDO que, na ótica do Relator, respeitante à pavimentação da rua Jonas Tomas, o calçamento realizado na bifurcação no final da rua Jonas Tomaz, não considerado pela Auditoria, esclarece o acréscimo da despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06169/07

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Parecer Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em **conhecer** do Recurso de Revisão interposto e, no mérito, pelo provimento total, para desconstituir o débito imputado no valor de R\$ 13.282,37, mantendo-se, os demais termos da decisão combatida.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 03 de março de 2010.

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator*

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral*